



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 03 de dezembro de 2025.

Ementa: **Projeto de Lei nº 279/2025** - Acrescenta parágrafos ao art. 40 da Lei nº 1.545/1992, que contém o Código de Posturas do Município de Santa Luzia/MG, para disciplinar a atuação do Poder Executivo em relação à remoção de fiação aérea rompida ou sem uso e a criação de canal de denúncias pela população - Matéria de interesse local, ligada ao ordenamento urbano, segurança de pedestres e veículos e proteção do meio ambiente urbano - Poder de polícia administrativa municipal - Competência legislativa do Município - Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar, na medida em que cria atribuições administrativas específicas para o Poder Executivo e estabelece procedimento de atuação - Violação ao princípio da separação dos poderes e às regras de simetria constitucional - Possibilidade de adequação mediante lei autorizativa ou transformação em anteprojeto de lei.

I – CONSULTA

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº 279/2025, de autoria parlamentar, que pretende acrescentar dispositivos ao art. 40 da Lei nº 1.545/1992, Código de Posturas do Município de Santa Luzia/MG.

De acordo com a redação apresentada, o projeto dispõe, em síntese, que:

- o Poder Executivo deverá acionar o responsável pela fiação aérea que estiver rompida ou sem uso, quando colocar em risco a segurança ou





interferir na circulação de pedestres ou veículos, para providenciar sua remoção, sob pena de multa;

- o Poder Executivo deverá incluir, em seu canal de comunicação, o recebimento de denúncias da população sobre fiação partida em logradouro público no Município de Santa Luzia.

A justificativa aponta, como fundamento, a necessidade de adaptação da cidade em questões ambientais, destacando o excesso de fios inúteis espalhados pela cidade, caracterizando poluição visual e potencial risco à segurança da população.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 279/2025 se insere, claramente, no âmbito do interesse local, pois versa sobre ordenamento urbano, segurança em logradouros públicos, circulação de pedestres e veículos e aspectos ambientais ligados à poluição visual e à organização de fiação aérea.

Trata-se de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa municipal, exercido por meio do Código de Posturas, que tradicionalmente disciplina direitos, deveres e proibições voltados à preservação da segurança, higiene, sossego e estética urbana. A definição de regras sobre fiação aérea, sua manutenção, remoção e os mecanismos de comunicação com a população é compatível com esse espectro de atuação normativa do Município.

Sob o ângulo material, portanto, a temática do projeto alinha-se à competência municipal, atendendo aos mandamentos constitucionais que autorizam o Município a regular a utilização de seus logradouros públicos, prevenir riscos à integridade física de transeuntes e reduzir impactos negativos da ocupação desordenada do espaço urbano.





2.2. Da iniciativa do processo legislativo

Embora o objeto material do projeto seja compatível com a competência municipal, impõe-se examinar a iniciativa legislativa, à luz do princípio da separação dos poderes e das regras de simetria constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Com base nesse princípio, o art. 61, §1º, II, da CF/88 reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre temas relativos à estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos e criação de despesas. Essa reserva de iniciativa é de reprodução obrigatória nos demais entes federativos – Estados, Distrito Federal e Municípios – nos termos do princípio da simetria constitucional.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos¹.

Essa compreensão é amplamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 2.807/RS, o STF firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que institui programa a ser executado por órgão do Poder Executivo. Eis a ementa do acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul . Projeto “Escotismo Escola”.

3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.²

O relator foi enfático ao afirmar que a imposição de cronograma de ações, designação de servidores e estruturação de políticas públicas caracteriza a criação de novas

¹ cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, pp. 111/112

² STF - ADI: 2807 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2020 (STF, ADI 2807, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 02/03/2020)





atribuições administrativas, usurpando a iniciativa legislativa do Executivo, mesmo que não haja expressamente a criação de cargos ou despesas diretas.

Ainda no mesmo sentido, é a ADI 4726 de relatoria do Ministro Marco Aurélio do STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas.³ (...)

A mesma *ratio decidendi* foi adotada pelo TJMG na ADI nº 1.0000.23.190591-0/000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.937/2023 de Cataguases/MG, que instituía programa de atendimento pediátrico em creches municipais, nesse caso, em simetria a “instituição de modelo de atendimento”:

Lei oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo⁴. [...]

Do TJGO, ainda, pode-se extrair entendimento na mesma esteira, sobre a impropriedade de projetos de lei que instituem “programas” ao Município e/ou criam atribuições administrativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da criação de despesas aos cofres públicos para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Julgado em 27/09/2019.⁵

³ STF - ADI: 4726 AC 9940468-16.2012.1.00 .0000, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/11/2020

⁴ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.190591-0/000, Relatora: Desa. Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/03/2024, publicação da súmula em 22/03/2024.

⁵ TJGO – ADI 0263035722019809000.





Enfim, quanto a exemplos em Tribunais de Justiça, vale destacar o Eg. TJES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL NA ADOLESCÊNCIA VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1. Obedecendo ao princípio da simetria, verifica-se que o Art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária, em consonância com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e § 1º do art. 61 da Constituição Federal. 2. Assim, em que pese o venerável escopo da legislação municipal impugnada ao instituir o Programa de Conscientização da Depressão Infantil na Adolescência, vislumbra-se presente, na espécie, a ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuições a serem executadas na esfera administrativa do Município, pelas Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. 3. A própria Constituição Estadual, em seu art. 152, inc. I, veda expressamente o desencadeamento de programas ou projetos, cuja previsão não esteja incluída na Lei Orçamentária Anual. 4. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Julgado em 26/07/2019.⁶

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 279/2025 não se limita a estabelecer parâmetros gerais de posturas ou deveres de particulares. Ao contrário, ele:

- a) determina que o Poder Executivo “acionará o responsável pela fiação aérea que estiver rompida ou sem uso” para providenciar a sua remoção, sob pena de multa, o que implica definição de conduta obrigatória e específica da Administração quanto à forma de fiscalização e notificação;
- b) impõe que o Poder Executivo “incluיר no canal de comunicação” o recebimento de denúncias da população sobre fiação partida em logradouro público, o que interfere diretamente na organização interna dos canais oficiais de atendimento, na gestão da comunicação institucional e na forma de funcionamento da estrutura administrativa encarregada de receber e processar tais demandas.

⁶ TJES – ADI 00243148420188080000.





Esses comandos não se limitam a estabelecer deveres de particulares ou a traçar diretrizes abstratas de política urbana. Eles disciplinam, de maneira concreta, o modo de atuação do Poder Executivo, fixando obrigações e procedimentos a serem observados pela Administração, sem margem de discricionariedade quanto à conveniência, oportunidade e forma de implementação.

Assim, embora o tema seja materialmente legítimo e relevante, a forma como o projeto está redigido conduz à conclusão de que há ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de organização e gestão da Administração Municipal, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

2.3. Da possibilidade de adequação redacional

O mérito da proposição, voltado à redução de riscos decorrentes de fiação aérea rompida ou em desuso, à proteção da segurança de pedestres e motoristas e à mitigação de poluição visual nas vias públicas, é coerente com o interesse público local e com a função típica do Código de Posturas.

Por essa razão, apesar do vício formal apontado, é possível cogitar alternativas de adequação legislativa, de modo a preservar o objetivo da norma sem incorrer em inconstitucionalidade. Entre as vias possíveis, destacam-se:

a) Conversão do projeto em lei de caráter meramente autorizativo, restringindo-se o texto a: estabelecer, de forma geral, que o Município poderá editar normas e adotar medidas voltadas à remoção de fiação aérea em desuso ou rompida, bem como à organização de canais de comunicação com a população para recebimento de denúncias; e evitar comandos imperativos dirigidos ao Poder Executivo, suprimindo a determinação de que “incluirá” ou “acionará”, substituindo-os por fórmulas autorizativas e gerais, deixando ao Executivo a definição da forma, dos prazos, dos procedimentos e dos órgãos responsáveis.

b) Transformação da proposição em anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal, com exposição das razões de conveniência e oportunidade, para que, se





entender adequado, o Chefe do Executivo apresente projeto de lei de sua iniciativa, disciplinando, no âmbito da Administração, a forma de fiscalização da fiação aérea, os mecanismos de articulação com concessionárias e empresas de telecomunicações e os canais de atendimento e denúncia a serem utilizados pela população.

Em qualquer dessas hipóteses, devem ser suprimidos do texto os dispositivos que imponham obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo, notadamente a determinação de que “o Poder Executivo acionará o responsável” e “incluirá no canal de comunicação”, mantendo-se, se for o caso, apenas parâmetros gerais sobre a conduta esperada dos responsáveis pela fiação e a finalidade de proteção à segurança e ao meio ambiente urbano.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 279/2025 versa sobre tema de inequívoco interesse público local, relacionado ao ordenamento e à segurança dos logradouros públicos, à organização da fiação aérea e à proteção do meio ambiente urbano, matéria que se insere na competência legislativa do Município, especialmente no âmbito do poder de polícia administrativa exercido por meio do Código de Posturas.

Todavia, como redigido, o projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao criar diretamente atribuições administrativas para o Poder Executivo, impor a obrigação de acionar o responsável pela fiação aérea rompida ou sem uso e determinar a inclusão de canal específico de denúncias na estrutura de comunicação oficial, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Municipal, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, ao princípio da separação dos poderes e às regras de simetria constitucional.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina: pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 279/2025, na forma atual, e pela possibilidade de sua adequação mediante





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

conversão em lei de caráter autorizativo ou pela transformação da proposição em anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para eventual reapresentação por iniciativa própria.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.